



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 10 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.303

Recurso n.º - 89.746 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - SERRANA AUTOMÓVEIS S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- É perempta a impugnação, quando a ciência do lançamento suplementar foi aposta pela empresa no dia 24 de agosto de 1984 e a impugnação foi apresentada no dia 05 de outubro, apesar de o DARF de lançamento dizer claramente que a impugnação teria o prazo de trinta dias do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA AUTOMÓVEIS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985

AMADOR OUPEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-002.096/84-05

RECURSO Nº: - 89.746
ACÓRDÃO Nº: - 101-76.303
RECORRENTE Nº: - SERRANA AUTOMÓVEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 47, que traz a seguinte ementa:

"Não se toma conhecimento da impugnação quando apresentada fora do prazo legal".

O demonstrativo do lançamento suplementar, de fls. 5, aponta como irregularidade a falta de inclusão do imposto correspondente a 30% sobre o lucro real expresso no quadro 14/64, tendo infringido o artigo 405 do RIR/80.

Em sua impugnação, às fls. 1 e 2, alega o seguinte:

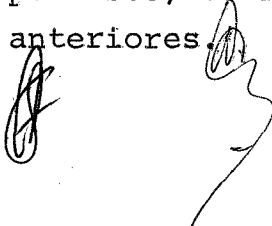
- que, na verdade, ao cometer o erro no preenchimento da Declaração, deixou de compensar prejuízos anteriores, conforme se comprova por cópias das declarações e do Livro de Apuração do Lucro Real, o que o Sr. Fiscal deveria ter feito com fulcro no artigo 382 do RIR/80;

- que a impugnante tem direito a compensação dos prejuízos anteriores até o montante do Lucro Real apurado no exercício de 1983.

Acórdão nº 101-76.303

Em seu recurso, de fls. 51 a 53, diz:

Que, analisando-se a Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1983, notar-se-á que a recorrente errou no preenchimento do Quadro 13, linha 22, item 44, pois consignou como prejuízo o Lucro, o que veio a ocasionar o engano nas linhas 27, item 54 e 29, item 58, que provocou o prejuízo no Quadro 14, deixando, por isso, de indicar a compensação de prejuízos nos exercícios anteriores.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.303

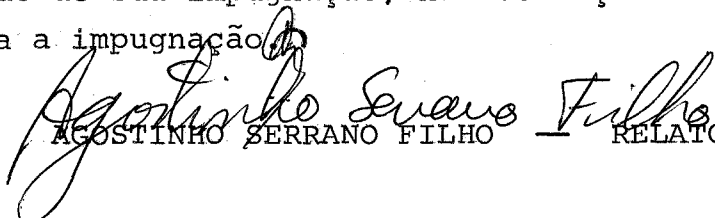
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O lançamento suplementar, conforme recibo de fls. 22, foi conhecido pela empresa na sexta-feira, dia 24 de agosto de 1984. De acordo com o item 3 do DARF, apostado às fls. 04, o prazo de impugnação do lançamento suplementar era de trinta dias, "corridos da data do recebimento da notificação". Desta maneira, o primeiro dia para a contagem do prazo ocorreu na segunda-feira, dia 27 de agosto de 1984 e o trigésimo dia na terça-feira, dia 25 de setembro de 1984, pois agosto tem 31 dias.

Ora, conforme carimbo apostado na impugnação, à fls. 01, a impugnação foi interposta no dia 5 de outubro de 1984, fora, portanto, do prazo legal.

Considerando que a recorrente nada disse a respeito da intempestividade de sua impugnação, não conheço do recurso por ter sido perempta a impugnação.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.